



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 249.445 - RJ (2012/0153607-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : PAULO ALVES CALAZANS (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA FARIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO APENADO PARA OFERECER CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE EXECUÇÃO MINISTERIAL. OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Verificada a ocorrência de cerceamento de defesa - pois o Juízo da Vara de Execuções Penais, ao receber o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, encaminhou os autos à Defensoria Pública para que ela oferecesse contrarrazões ao recurso em detrimento dos advogados constituídos pelo embargante para acompanhar sua execução penal -, deve ser anulado o julgamento do recurso e aberto novo prazo para apresentação de contrarrazões pelos causídicos escolhidos pelo apenado.

2. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois é vedado à parte inovar quando da oposição de embargos de declaração, tendo em vista o advento da preclusão consumativa.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para fins de esclarecimento, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 05 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 249.445 - RJ (2012/0153607-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Paulo Alves Calazans** à decisão da Sexta Turma que, na sessão de julgamento de 10/2/2015, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do presente *habeas corpus*, impetrado em seu favor, mas concedeu a ordem de ofício, em seu benefício, para *anular o julgamento do Agravo em Execução n. 0017763-92.2012.8.19.0000, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, devendo ser renovado o julgamento, com prévia intimação dos defensores constituídos pelo paciente* (fl. 181).

Eis a ementa do acórdão (fl. 173):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONCURSO MATERIAL. ALTERAÇÃO DA ADEQUAÇÃO TÍPICA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCLUSÃO DIVERSA. DILAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME INICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO APENADO PARA OFERECER CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE EXECUÇÃO MINISTERIAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É inadmissível o emprego do writ em substituição ao meio processual cabível.

2. Não há como conhecer de matérias que demandariam o exame de matéria fático-probatória e que não foram objeto de exame no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

3. A escolha de defensor é um direito inafastável do acusado, em razão da relação de confiança que deve existir entre ele e o seu patrono. Assim, é de rigor que o advogado constituído seja intimado para apresentar contrarrazões ao recurso da acusação e, em caso de inércia, deve-se intimar o réu para que nomeie novo patrono, sob pena de nulidade, por cerceamento de defesa.

Somente se inerte o acusado, proceder-se-á à nomeação da Defensoria Pública ou de defensor dativo.

4. No caso, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o Juízo da Vara de Execuções Penais, ao receber o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, encaminhou os autos à Defensoria Pública, para que ela oferecesse contrarrazões ao recurso, em detrimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos advogados constituídos pelo paciente para acompanhar sua execução penal.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo.

O embargante alega que o vício suscitado na peça exordial, deu-se na apresentação das contrarrazões ao agravo oposto pelo Ministério Público, que foram erroneamente ofertado pela ilustre Defensoria Pública do Estado, que presta assistência aos jurisdicionados que padecem de recursos para promover sua defesa em juízo, não sendo o caso do paciente que sempre foi assistido por advogado particular. Desse modo, entende que deve ser anulado o feito, desde a apresentação das contrarrazões da ilustre Defensoria Pública, dando vista aos impetrantes para apresentarem contrarrazões do recurso de agravo, e após o regular processamento, intimando os impetrantes da data do julgamento no TJRJ (fls. 193/194).

Sustenta ainda que evadiu do sistema prisional em idos de 2002, sendo recapturado em 22/04/2010, já decorrido o prazo de quase 05 (cinco) anos da data da falta. No entanto, neste Estado, conforme preceitua o enunciado nº: 07 VEP – RJ, a falta cometida pelo paciente caduca em 01 (um) ano, já operando no caso a caducidade da mesma, devendo ser julgado extinto o processo pela ocorrência do fenômeno processual, de ofício (fl. 194).

Requer, assim, seja complementado o acórdão embargado para declarar a nulidade do recurso de agravo em execução, desde a apresentação das contrarrazões recursais apresentadas pela Defensoria Pública, determinando a abertura de vistas aos impetrantes para sanarem o vício e apresentarem seus memoriais e, de ofício, para declarar a caducidade da falta grave cometida pelo paciente, com respaldo no enunciado nº 07 do juízo de piso, julgando extinto o processo (fls. 194/195).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 249.445 - RJ (2012/0153607-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): É cediço que os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal, e não o fez, nos termos do que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal.

No caso, há obscuridade a ser sanada.

Na decisão embargada, foi concedida a ordem de ofício, *a fim de anular o julgamento do Agravo em Execução n. 0017763-92.2012.8.19.0000, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, devendo ser renovado o julgamento, com prévia intimação dos defensores constituídos pelo paciente* (fl. 181), pois constatado que não havia notícia da intimação dos advogados constituídos pelo apenado para apresentar contrarrazões ao agravo em execução ministerial ou da revogação do mandato que outorgava a eles o direito de proceder à defesa do apenado perante o Juízo da Vara de Execuções Penais (fl. 180).

Assim, ficou constatado que houve cerceamento de defesa, pois frustrada a possibilidade de os advogados constituídos pelo embargante realizarem sua defesa em agravo de execução, tendo em vista que o Juiz da execução intimou a Defensoria Pública para fazê-lo.

Não ficou claro no dispositivo do acórdão embargado que a intimação dos advogados constituídos pelo embargante deve ser para apresentação das contrarrazões ao agravo em execução, e não apenas para a sessão de julgamento, como pode transparecer.

Desse modo, entendo que devem ser acolhidos, nesse ponto, os presentes embargos declaratórios, para complementar o julgado, sem efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange ao pedido de reconhecimento da caducidade da falta grave cometida pelo paciente, em razão do disposto no enunciado 7 da VEP - RJ, verifico que não houve requerimento neste sentido na impetração, não havendo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois é vedado à parte inovar quando da oposição de embargos de declaração (EDcl no HC n. 288.875/MG,. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/2/2015).

Ademais, trata-se de questão que não foi objeto de análise perante a Corte de origem, sendo que o eventual julgamento da matéria por esta Corte ensejaria indevida supressão de instância. Deve o impetrante direcionar seu pleito para as instâncias ordinárias antes de trazer a questão para este Tribunal Superior.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimento, sem efeito modificativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0153607-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 249.445 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 152066920118190000 177639220128190000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO ALVES CALAZANS (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO ALVES CALAZANS (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA FARIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).